— A denúncia contém exposição pormenorizada do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Atende portanto, às exigências do art. 41, CPP.

— Crime de corrupção passiva, consistente no fato de ter recebido trinta mil dólares para intermediar um negócio do FGTS, o que tudo foi registrado em gravação que a perícia atesta ser autêntica.

— Denúncia recebida, para o fim de ser instaurada a ação penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inquérito nº 657
Autor: Ministério Público Federal
Indiciado: Antônio Rogério Magri
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, receber a denúncia. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 30 de setembro de 1993. Octávio Gallotti — *Presidente.* Carlos Velloso — *Relator.*

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso — O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antônio Rogério Magri, Ex-Ministro do Trabalho e Previdência Social, eletricitário, brasileiro, casado, residente em São Paulo-SP, dando-o como incurso no art. 317, *caput*, do Código Penal.

Os fatos delituosos foram assim descritos na denúncia de fls. 2/8, assinada pelo ilustre Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto e subscrita pelo não menos ilustre Procurador-Geral Aristides Junqueira Alvarenga:

"O Ministério Público Federal, através de seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, vem a ilustre presença de V. Exª., com base no Inquérito nº 657-2/140-DF, no art. 102, inciso I, letra *c*, da Carta Magna, em combinação com a Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal, apresentar denúncia contra o ex-Ministro Antônio Rogério Magri, brasileiro, casado, eletricitário, residente na rua dos Girassóis, nº 40, Balneário Flórida, Praia Grande-SP, telefone: 93-1549, código DDD 0132, conforme passa a expor:

INTRODUÇÃO

2. O denunciado exerceu o alto cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social desde o início do Governo Collor até a sua exoneração, no dia 17 de janeiro de 1992, sendo que o Sr. Volnei Abreu Ávila exerceu as funções de Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS no período de 01 de abril de 1991 a 27 de janeiro de 1992.

3. Em razão do cargo que exercia o Sr. Volnei Abreu Ávila era chamado, com certa freqüência, ao gabinete do ex-Ministro Antônio Rogério Magri para tratar de assuntos relacionados com o desempenho de suas funções.

4. No início do mês de outubro de 1991, segundo declarações do próprio Volnei, foi ele chamado ao gabinete do ex-Ministro Magri oportunidade em que o denunciado passou a comentar "que pretendia sair arrumado na vida", a exemplo de outros funcionários do Ministério, pretendendo assim atrair Volnei Ávila para integrar "um esquema para arrumar dinheiro", adiantando, inclusive, a fórmula que seria adotada, ou seja, "Agilizar processos de parcelamentos e de débitos previdenciários", o que seria feito, segundo o denunciado, sem lesar a Previdência Social "pois o dinheiro viria das empresas" beneficiadas, tendo na oportunidade o Sr. Volnei Ávila recusado a proposta, o que entretanto não desalentou o denunciado, que afirmou que voltaria a tocar no assunto.

5. Efetivamente, prosseguindo no seu intento de montar o citado "esquema", atraindo o Sr. Volnei Ávila para integrar o mesmo, o denunciado, em outra oportunidade, conversando com o Sr. Volnei Ávila segurou a gravata, esboçando o gesto de que cortaria a mesma ao meio dizendo "fifty-fifty", expressão que em inglês significa "meio a meio", procurando demonstrar assim que as propinas seriam divididas em partes iguais.

6. Perplexo com a insistência do denunciado, o Sr. Volnei Ávila, conforme seu depoimento, tentou denunciar os fatos ao Presidente da República, através do Gabinete Militar, não encontrando o apoio necessário, ao que tudo indica, por falta de provas concretas, o que levou o Sr. Volnei Ávila ao gabinete da Deputada Federal Cidinha Campos, de quem se diz amigo, onde foi arquitetado um plano para a obtenção de prova das insinuações do denunciado, resultando, inclusive, na elaboração de um documento, com data de 27 de novembro de 1991, pelo qual o Sr. Volnei Ávila se comprometia a tentar gravar uma conversa com o denunciado, documento este assinado por Volnei, Cidinha Campos, Edgard Seraphico de Souza Filho e Woltair Simei Lopes (fls. 16), tendo a Deputada Cidinha Campos cedido o aparelho gravador que seria posteriormente usado.

DELITO COMPROVADO

7. No dia 28 de novembro de 1991, no início do expediente, o Sr. Volnei Ávila recebeu uma ligação do ex-Ministro Magri, chamando-o ao seu gabinete para tratar "do assunto Confederal", oportunidade em que Volnei Ávila decidiu fazer a gravação já acertada.

8. Colocando então o minigravador, já municiado, no bolso do paletó, o Sr. Volnei Ávila dirigiu-se ao gabinete do denunciado, oportunidade em que Antônio Rogério Magri, como forma de convencer Volnei a aderir ao "esquema", acabou confessando a prática do crime de corrupção passiva, tendo declarado, *verbis*:

"10. interlocutor — Na hora Magri. Na hora.

30. interlocutor — Outro dia eu ganhei um dinheiro. Mas ganhei o dinheiro mais simples. Eu não fiz pra ganhar dinheiro. Eu não fiz pra ganhar pra ganhar dinheiro. O cara chegou pra mim me pediu um negócio do Fundo de Garantia. Eu achei a coisa mais correta do mundo. Peguei, levantei — isso foi há uns 04 (quatro) meses atrás numa reunião do cólera e isso, isso, isso (ininteligível), ao invés de fazer asfalto fazer água... fazer esgoto lá... no Acre, no Pará, aquela coisa toda...

10. interlocutor — Claro, claro.

30. interlocutor — ...eu combinei com o cara de levar a proposta dele. Passou. Tranqüilo. O cara depois veio aqui e meu deu 30 (trinta) mil dólares me deu aqui... A empresa está fazendo as obras... caiu do céu!

10. interlocutor — Claro, Magri.

30. interlocutor — Bom, por uma coisinha dessa, quem porra... alguém pode me recriminar? Agora,... dinheiro pra caralho, porra! A nossa área tem dinheiro pra caralho.

10. interlocutor — Tem cara... os caras estão deitando e rolando." (fls. 238)

9. Não restam dúvidas assim de que Antônio Rogério Magri confessou, na presença de uma testemunha, que gravou a conversa, estando pericialmente comprovada a autentici-

dade da fita e a certeza de que a voz é mesmo do denunciado, que recebeu vantagem indevida, isto é, trinta mil dólares, fato ilícito diretamente relacionado com o exercício da função pública, desde que o recebimento se deu como uma forma de recompensa para intermediar "um negócio do fundo de garantia", relacionado com o combate à cólera, certamente a liberação de fundos do FGTS já que tais recursos eram liberados mediante autorização do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que na época era presidido pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, portanto pelo Sr. Antônio Rogério Magri.

10. Embora não tenha sido possível, o que é lamentável e frustrante, mas comum em tais crimes, identificar o agente corruptor, a deficiência não desfigura o crime de corrupção passiva, existindo entretanto indícios mostrando que os trinta mil dólares recebidos pelo denunciado, para intermediar "um negócio do fundo de garantia", podem ter sido pagos por algum representante da Construtora Norberto Odebrecht, bastando conferir as indicações a seguir expostas:

"a) o próprio Magri confessou, em 28.11.1991, que recebeu os trinta mil dólares de uma empresa que estava realizando obra relacionada ao combate à cólera, com recursos do FGTS, no Acre, ou Pará (fls. 238), sendo certo que a empresa que venceu a concorrência para a execução de obras no Acre visando o combate à cólera, financiada através da CEF, com recursos do FGTS foi exatamente a Odebrecht, havendo suspeitas de direcionamento e superfaturamento da licitação, como já revelado;

b) a participação e o empenho de Magri para que o CCFGTS, na 10ª reunião, realizada no dia 23.05.1991 (fls. 185/208), autorizasse o remanejamento de recursos da rubrica 'infra-estrutura', para a rubrica 'saneamento', beneficiando o Estado do Acre com as obras referidas, e em razão do combate à cólera (fls. 185/208);

c) a instalação de escritório da Odebrecht em Rio Branco, já no primeiro semestre de 1991, sendo que a concorrência para as obras só foi realizada em set./91, indicando que tudo já estava anteriormente acertado, vez que a citada empresa não executava outras obras no Acre, sendo suspeita a motivação dada pela Odebrecht para a sua instalação no Acre, que era a construção do Aeroporto de Rio Branco, pois a Infraero informou que não há sequer previsão para a liberação de verbas para tal empreendimento (fls. 620, 971/977 e 1.277/1.278);

d) previsão no edital de licitação de adiantamento de 20% sobre o valor das obras, inexistindo dúvidas de que a Odebrecht recebeu referido adiantamento (fls. 194/214 do apenso 14);

e) superfaturamento das obras contratadas com a Odebrecht (fls. 492/529, 962/967);

f) depoimentos de Jácomo Trento e de Duarte José do Couto Neto indicando que a Odebrecht já estava previamente escolhida para vencer a licitação e que haveria pagamento e propina (fls. 486/489, 573/576, 584/586 e 589/592);

g) registro de quatro ligações telefônicas efetuadas diretamente do gabinete do denunciado, no Ministério do Trabalho, para a Construtora Norberto Odebrecht em Salvador-BA."

11. Tais indícios não são, entretanto, suficientes para a determinação da autoria, personalíssima, do crime de corrupção ativa, podendo, contudo, ser alcançada no curso da instrução criminal.

12. Pelo exposto, protestando desde logo por eventual aditamento da denúncia, se novas provas assim indicar, o Ministério Público Federal requer se instaure a ação penal, com a notificação do denunciado para, querendo, responder aos termos da presente denúncia, ouvindo-se as testemunhas do rol a seguir apresentado, julgando-se, ao final, procedente a acusação com a condenação do denunciado nas penas do art. 317, *caput*, do Código Penal".

Notificado, o denunciado apresentou defesa (fls. 1.927/1.946 — 8º vol.), alegando, em resumo:

a) que a denúncia se inspira "num único fato, gerador destes copiosos autos: as declarações do Sr. Volnei Abreu Ávila, Diretor de Arrecadação do INSS", que teria "gravado uma conversa com o então Ministro do Trabalho, ora denunciado, em que este 'confessava' haver recebido 30 mil dólares por um negócio do Fundo de Garantia";

b) que, admitir-se que a corrupção passiva foi provada, "embora não tenha sido possível... identificar o agente corruptor", como afirma a denúncia, "não condiz com a lógica do razoável, nem com o impostergável princípio da causalidade, nem muito menos com a definição legal do crime, nos elementos de sua configuração objetiva";

c) que, apesar de serem a corrupção passiva e a corrupção ativa crimes autônomos, "não pode deixar de existir uma relação bilateral, de receber ou recusar, e de oferecer ou não pagar, sem o que fica impossível a tipificação delitual. Se se solicita, solicita-se a alguém; se se paga, paga-se a alguém, se se recebe, de alguém se recebe". Esse é o entendimento de Paulo José da Costa Júnior (*Direito Penal Objetivo*, Forense Universitário, 2ª edição, p. 664) e Magalhães Noronha (*Direito Penal*, Ed. Saraiva, 2ª edição, p. 271);

d) que, no caso, "a denúncia atribui ao acusado a conduta de haver recebido vantagem indevida, deixando implícita a participação do *extraneus*, tal como especula o Ministério Público. Ora, o ato de receber pressupõe uma composição de vontades, conforme taxativamente assinala Heleno Fragoso..." E o Egrégio STF consagra esse entendimento da doutrina (*RTJ* 59/789, 80/481 e 44/34);

e) que "a denúncia afronta os requisitos do art. 41 do CPP, porque, além de não conter a exposição do fato com todas as suas circunstâncias, revela-se imotivada, incoerente, perplexa. É inusitada a sua colocação: afirma expressamente que o denunciado *recebeu*, e de outro lado, tem como incógnito o partícipe de relação (*que teria dado*)". Dessa maneira, ocorre prejuízo para a defesa, "que não pode tratar de conjecturas, senão invocar a inafastável incidência da nulidade prevista no art. 564, III, *a*, do diploma processual penal";

f) que, além de a denúncia ser inepta, "não há justa causa para a ação, por isso que os fatos ali narrados fundam-se em meras suposições, sem um elo circunstancial que vincule o acusado à autoria do crime, nos termos do art. 239 do CPP, o que, a teor de decisões deste Pretório Excelso, da ensejo até mesmo a *habeas corpus*, para o trancamento da ação";

g) que o Conselho Curador do FGTS, do qual o denunciado era presidente, em razão do cargo de Ministro do Trabalho, não tinha competência para liberar verbas, mas apenas "para autorizar transferência de aplicação de recursos, à vista de interesses públicos e emergenciais, de uma área de carência social para outra".

h) que o denunciado, que era Ministro do Trabalho e Previdência Social, nada tinha a ver com a liberação de recursos do FGTS, que é administrado pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira a que competia liberar tais recursos;

i) que "a imprensa desceu à lata de lixo da residência do ex-Ministro", o que resultou na quebra de sigilo bancário do denunciado e de sua esposa. Constatou-se que esta não tinha conta bancária. Quanto ao denunciado, o laudo de fls. comprovou que suas contas eram "absolutamente compatíveis com os seus ganhos durante o período em que foi Ministro";

j) que o ex-funcionário do Hotel San Marco que havia anunciado à imprensa e à polícia que fora quem levara ao Sr. Magri "o pacote contendo os trinta mil dólares", retornou à polícia dias depois, desmentindo essa afirmativa, e "alegando dor de consciência e indignção por não haver recebido a recompensa que um jornalista lhe prometera para sustentar sua *história*";

k) que, relativamente à fita que teria sido gravada por Volnei Abreu Ávila, "sua inutilidade é patente, seja por seu isolamento de outros dados dos autos, seja por sua imprestabilidade como prova — obtida na fraude e nà clandestinidade. A ela o denunciado teve uma única oportunidade de acesso (na CPI do Senado), quando meramente nada conseguiu ouvir, como também não o conseguiram todos os presentes";

l) que o Prof. Eduardo Barbosa, Chefe do Departamento de Eletrônica da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, em entrevista que prestou a um dos jornais de Belo Horizonte, "sustentou que a tecnologia hoje permite modificar a voz nos mesmos moldes em que se pode criar os mais variados efeitos na escrita". Os professores paulistas Paulo Heber de Moraes e João Batista

Lopes, no livro *Da Prova Penal,* ed. Julix, p. 19/20, "abonam a posição daquele cientista mineiro";

m) que o então Promotor Público em São Paulo e hoje eminente Ministro desta Corte, José Celso de Melo Filho, escreveu trabalho doutrinário em que menciona "o direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas, como um dos princípios da cláusula do devido processo legal..." (*A Tutela Judicial da Liberdade*, in Revista dos Tribunais, 526/298);

Depois de tecer considerações sobre a ilicitude da prova obtida mediante gravação, como no caso dos autos, e de transcrever ementas de acórdãos desta Corte sobre a matéria, postula o denunciado "a rejeição *in limine* da denúncia, por inepta, por ausência de justa causa e pela absoluta inconsistência dos seus termos".

Esclareço que, após idas e vindas do inquérito, remetidos os autos a esta Corte, pela Polícia Federal, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal que, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto (fls. 1.419/1.422), requereu as seguintes providências:

a) desmembramento dos processos, com a extração das peças que relaciona, remetendo-as "à Polícia Federal no Estado do Acre, para que sejam autuadas como inquérito específico destinado a apurar o envolvimento de Edson Aniz Mahana e outros, pelas irregularidades apontadas na licitação das obras já referidas, inclusive o superfaturamento das mesmas";

b) a extração de cópias dos documentos que aponta, "todas do inquérito, e fls. 02/356 do apenso 14, remetendo-se as mesmas à Polícia Federal em Brasília-DF, para que seja instaurado o competente inquérito policial visando à apuração de possíveis ilícitos penais, por parte de agentes da Caixa Econômica Federal e outros, quanto à suspeita de irregularidade na concessão de financiamento para as obras em destaque";

c) a requisição de folha penal do denunciado.

A Construtora Norberto Odebrecht peticionou às fls. 1440/1446, requerendo o indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal no sentido do "desmembramento dos processos", tendo em vista que "o próprio Ministério Público investiga os mesmos fatos em inquérito civil em tramitação". Requer mais que qualquer diligência a ser efetivada pela Polícia Federal o seja "sob a égide jurisdicional da Suprema Corte, em razão da conexão dos fatos reconhecida pela denúncia, pois a eles se refere como inseridos numa corrente causal".

A mesma empresa requereu, às fls. 1.4448/1450, o desentranhamento das cartas anônimas encaminhadas pelo Delegado que presidiu o inquérito e que foram anexadas aos autos.

O Ministério Público Federal, chamado a falar sobre os requerimentos da Construtora Norberto Odebrecht, opinou pelo indeferimento das pretensões manifestadas pela empresa.

Foram juntados aos autos o Laudo de Exame em extratos Bancários do ex-Ministro Antônio Rogério Magri, em confronto com a sua remuneração de Ministro de Estado e de funcionário da Eletropaulo — Empresa de Eletricidade de São Paulo (fls. 1.463/1.466) e dos documentos desentranhados dos autos do inquérito policial, conforme requisição do Ministério Público Federal (fls. 1.467/1.736).

Juntou-se aos autos (fls. 1.745/1.751) Laudo de exame (Levantamento de Débitos) elaborado por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do DPF, em cópias de processos de infrações das empresas Confederal Vigilância e Transporte e Valores S.A. e Confederal Brasília Comércio e Indústria Ltda., fornecidas pelo INSS.

Foi também encaminhada pela Polícia Federal a Folha de Antecedentes de Antônio Rogério Magri (fls. 1.754/1.755).

Despachando às fls. 1.960/1.961,

1) determinei fossem desentranhadas dos autos as cópias xerox das cartas anônimas de fls. 1434/1436, devolvendo-as à autoridade policial que, se entender que merecem ser investigadas, assim poderá proceder;

2) deferi o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 1.421/1.422, sob *a* e *b*, auto-

rizando a extração de peças destes autos para a instauração de dois outros inquéritos:

a) pela Superintendência da Polícia Federal do Estado do Acre, para "apurar o envolvimento de Edson Aniz Mahana e outros, pelas irregularidades apontadas na licitação das obras já referidas, inclusive o superfaturamento das mesmas";

b) pela Polícia Federal em Brasília, "visando a apuração de possíveis ilícitos penais, por parte de agentes da Caixa Econômica Federal e outros, quanto à suspeita de irregularidade na concessão do financiamento para as obras em destaque";

3) abri vista do MPF sobre os novos documentos postos nos autos (fls. 1.744 e s.).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.965/1.972.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator) — Os fatos delituosos imputados ao acusado podem ser assim resumidos: Antônio Rogério Magri, então Ministro do Trabalho e Previdência Social, convidara o Sr. Volnei Abreu Ávila, que exercia as funções de Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, para integrar "um esquema para dinheiro", mediante a agilização de processos de parcelamento de débitos previdenciários, certo que o dinheiro viria das empresas beneficiadas. Volnei recusou a proposta. Noutra oportunidade, Magri tentou atrair Volnei para integrar o citado "esquema": conversando com Volnei, segurou a gravata, esboçando o gesto de que cortaria a mesma ao meio dizendo "fifty-fifty", ou "meio a meio", procurando demonstrar assim que as propinas seriam divididas em partes iguais. Volnei tentou denunciar os fatos ao Presidente da República, não tendo obtido êxito, "ao que tudo indica, por falta de provas concretas". Volnei procurou, então, a Deputada Cidinha Campos, em cujo gabinete foi arquitetado o plano para obtenção da prova das insinuações do denunciado. Foi elaborado, inclusive, um documento, com data de 27.11.1991, no qual Volnei Ávila se comprometia a tentar gravar uma conversa com o denunciado, documento este assinado por Volnei, Cidinha Campos, Edgard Seráphico de Souza Filho e Woltair Simei Lopes (fls. 16), tendo a Deputada Cidinha Campos cedido o aparelho gravador que seria usado. No dia 28.11.1991, Volnei foi chamado ao gabinete de Magri, para tratar do "assunto Confederal", oportunidade em que Volnei decidiu fazer a gravação. Com o pequeno gravador no bolso do paletó, Volnei foi ao encontro do Ministro Magri. Este, então, como forma de convencer Volnei a aderir ao "esquema", teria confessado a prática do crime de corrupção passiva: recebera trinta mil dólares, confissão que foi gravada, conforme transcrição posta na denúncia.

Examinemos as provas indicadas.

Além do que consta da síntese das longas declarações de Volnei Abreu Ávila, feita pela denúncia, disse mais esse funcionário do INSS (fls. 11/20) que Magri, após afirmar que pretendia "sair arrumado na vida" e montar "um esquema para arrumar dinheiro", declarou que estava sendo pressionado pelo Deputado Federal Paulo Otávio, no sentido de reduzir pela metade os débitos previdenciários da empresa Confederal Vigilância e Valores", o que podia render-lhes um bom dinheiro. Não obstante recusar a proposta de Magri, este continuou com o mesmo assunto, acrescentando que "sua esposa Isabel havia recebido de presente, por parte da senhora Marlene Schubert, representante da empresa A. Araújo Construções ltda., um anel avaliado em milhares de dólares", jóia essa que havia obtido "em razão dele, Magri, haver agilizado um processo de parcelamento de dívida daquela empresa". Relativamente a essa empresa, disse Volnei que "efetivamente a mesma teve parcelada a sua dívida previdenciária, sabendo que a mesma havia fraudado contribuições previdenciárias, no passado". Esclareceu que, durante o andamento desse processo, Magri "teria feito uma solicitação para sustar a concessão do parcelamento, visto que a empresa estava tentando excluir a participação da Sra. Marlene na intermediação do processo". Com o objetivo de dar conhecimento do que ocorria no Ministério, Volnei procurou

o Gen. Agenor Homem de Melo, no Palácio do Planalto, ocasião em que foi recebido pelo Cel. Pimenta, a quem narrou todos os fatos já citados. Esse militar perguntou a Volnei se ele tinha prova documental das denúncias que estava fazendo, respondendo ele negativamente. Dias depois, recebeu um telefonema da Deputada Cidinha Campos, que estava apurando irregularidades naquele Ministério, convidando-o a comparecer ao seu Gabinete. Após narrar-lhe todos esses fatos, a Deputada sugeriu que Volnei gravasse a conversa que iria ter com Marlene Schubert, no dia seguinte, para tratar de assuntos relativos à empresa A. Araújo Construções Ltda. A própria Deputada forneceu-lhe um minigravador, que lhe foi entregue pelo Chefe de Gabinete da Parlamentar, Woltair Simei Lopes. Disse Volnei que gravou o diálogo mantido com Marlene, tendo esta lhe dito que iria dar-lhe "um presentinho". À vista da sua recusa, disse que iria dar um presente à sua esposa. Recusando novamente e afirmando que não queria que presenteasse sua esposa como o fez com a esposa de Magri, Marlene confirmou "que havia sido um presente em razão da amizade mantida com o casal". Na mesma fita foi gravada uma conversa mantida com Sheila, representante da Confederal, que disse que ali fora a mando do Ministro Magri para tratar da troca do fiscal que estava fiscalizando a empresa. De posse dessa fita, Volnei procurou, em companhia do Juiz de Direito Fernando Licínio Pereira de Souza, a Deputada Cidinha Campos, de cujo gabinete manteve contato com o Cel. Pimenta, objetivando um encontro da Deputada com o Sr. Presidente da República. O Cel. Pimenta, no entanto, não quis marcar a audiência, dizendo que o assunto era da alçada do Ministério da Justiça e que este já estava a par dos fatos. Convencido pela Deputada a gravar uma conversa com Magri, foi redigido um documento, assinado, inclusive, por Edgar Seráphico de Souza Filho, Procurador aposentado do INSS, objetivando "legitimar a gravação da conversa que seria mantida...". São palavras textuais de Volnei:

"que, no início do expediente do dia seguinte, o Ministro Magri telefonou ao depoente chamando-o ao seu gabinete para tratar "do assunto da Confederal"; que, tal fato abalou emocionalmente o depoente fazendo com que o mesmo criasse coragem e deliberasse realizar a gravação naquele instante, isto no dia 28.11.1991; que, colocando o minigravador no bolso interno do paletó, se deslocou ao gabinete do ex-Ministro e lá, se encontrava o servidor Jorge Haginal, Procurador do INSS, que permaneceu por alguns minutos, estando parte de sua conversa gravada na fita em questão; que, estando ambos a sós, o Ministro Magri foi direto ao assunto dizendo que tinha que ser acertada a situação da Confederal pois "estava recebendo mais de quinhentas ligações por dia, do Deputado Paulo Otávio"; que, naquele ato, o então Ministro disse que havia possibilidade de ambos ganharem dinheiro na solução daquela empresa; que, o ex-Ministro disse ao depoente que estava sabendo que todo mundo estava ganhando dinheiro, debaixo de seu nariz e que não haveria nenhum problema para se ganhar cinqüenta e cem milhões de cruzeiros em cima das empresas; que este assunto foi tratado pelo Ministro mostrando que o mesmo estava montando um esquema para auferir vantagens pecuniárias; que, ainda naquele despacho, mostrando a facilidade de obtenção de dinheiro, o ex-ministro Magri confidenciou ao depoente que havia recebido trinta mil dólares para encaminhar um projeto, num momento em que mais precisava de dinheiro; que, o Ministro citou que recebera tal importância sem o mínimo esforço; que, o Ministro não mencionou quando e de quem recebeu tal vantagem financeira, no entanto disse que se tratava de um projeto relacionado com o Fundo de Garantia; que toda a audiência está gravada na fita marca Sony (microcassete) que o depoente apresenta à autoridade para as providências legais cabíveis, em seu original; que, de toda a conversação gravada, numa duração de aproximadamente uma hora, o despacho-audiência foi encerrado com o Ministro levando o depoente até a porta e com o braço sobre os ombros do depoente, disse mais ou menos o seguinte 'este ano teremos um gordo Natal'."

A Deputada Federal Cidinha Campos, em suas declarações (fls. 40/41v), confirmou os contatos que teve com Volnei e o fornecimento a ele de um gravador. Seu chefe de gabinete, Woltair Simei Lopes, orientou Volnei sobre o uso desse gravador. Diz a Deputada lembrar-se de que Volnei lhe contou, em um desses contatos, "que o ex-Ministro Antônio Rogério Magri procurou em várias oportunidades, tentar envolvê-lo em corrupção no Ministério do Trabalho e da Previdência Social; que o Dr. Volnei mencionava que o ex-Ministro Magri insistia para que ambos ganhassem dinheiro naquele Ministério;"

Woltair Simei Lopes, chefe de gabinete da Deputada Cidinha Campos, foi ouvido às fls. 42/42v e confirmou que foi encarregado de levar a Volnei um minigravador e orientá-lo quanto ao seu uso. Disse ter ouvido a gravação da fita, após a sua entrega à Deputada, e ter presenciado Volnei mencionar

"... que o ex-Ministro Antônio Rogério Magri procurou em várias oportunidades tentar envolvê-la em corrupção no Ministério do Trabalho e Previdência Social; que o Dr. Volnei mencionava que o ex-Ministro Magri insistia para que ambos ganhassem dinheiro naquele Ministério; que o Dr. Volnei comentou em reunião, na presença do depoente, que o ex-Ministro Magri lhe falara sobre o recebimento de um anel de brilhante por parte da Srª Marlene Schubert, fato este confirmado na gravação da própria Marlene;".

Edgar Seráphico de Souza Filho, Procurador aposentado do INSS, depondo às fls. 145/148, diz haver conhecido Volnei por ocasião do escândalo da Previdência, quando veio a Brasília, em novembro de 1991, convocado que havia sido para trabalhar, em regime de mutirão, na uniformização dos procedimentos em relação ao regulamento de custeio da Previdência. Diz ele, a certa altura que

Volnei voltou a relatar a insistência do Ministro Antônio Rogério Magri em fazer-lhe uma proposta para integrar o "Bloco da Corrupção" instalado no INSS".

Confirmou ter assinado o documento a respeito da gravação que seria feita.

No tocante à gravação da conversa entre ele, Volnei, e o Ministro Magri, diz ter ouvido a fita e ter observado "que, naquela ocasião, Volnei tremia muito, tanto nas mãos quanto nas palavras, ainda chocado com tudo que ouvira do Ministro Rogério Magri;".

Jorge Hajnal (fls. 184/184v), que foi citado por Volnei como estando presente no gabinete de Magri, no dia 28.11.1991, quando ali entrou para fazer a gravação, não confirmou nem negou o fato, mas disse que participou de várias reuniões com o Ministro Magri e Volnei, recordando-se de que, em uma dessas reuniões, foi mencionado, no tocante à empresa Confederal, um levantamento de débito da referida empresa.

O Gen. Agenor Francisco Homem de Carvalho (fls. 111/113), então Ministro Chefe da Casa Militar, o Cel. Roberto Assumpção Pimenta (fls. 56/58) e Antônio Carlos Pojo do Rêgo, Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça (fls. 260/260v), foram ouvidos nos autos e deram notícia do esforço feito por Volnei para fazer chegar ao Presidente da República as denúncias contra o Ministro Magri.

Veio para os autos o "Laudo de Exame de Transcrição Fonográfica", do Instituto Nacional de Criminalística, em fita microcassete, que registra conversa mantida entre Volnei Abreu Ávila e o Ministro Antônio Rogério Magri (fls. 217/248). Consta da conclusão desse laudo que "os peritos não têm dúvida de que as vozes dos 1º e 3º interlocutores são as dos senhores Volnei Ávila e Antônio Rogério Magri, respectivamente" e que "a fita questionada é produto de uma gravação normal, vale dizer, autêntica, sendo reconhecida como tal pela experiência comprovada em trabalhos desta natureza, ou pela observação de determinados fatos existentes no material questionado tais como: o som de carrilhão (relógio pertencente ao patrimônio do MTPS RGP 00020 localizados no Gabinete do Ministro), telefonema de um Governador de Estado, de fácil comprovação, presença de outros interlocutores e fatos nar-

rados que, necessariamente deverão estar registrados no(s) Ministério(s) com que se relaciona(m)".

Não obstante certos da autenticidade da fita, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística solicitaram o concurso da Universidade Estadual de Campinas — Unicamp, que adquirira recentemente um espectrógrafo acústico digital, para fazer a comparação das vozes questionadas com material padrão, previamente coletado. Uma equipe de especialistas, sob a coordenação do Dr. Fortunato Antônio Badan Palhares, Chefe do Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Ciências Médicas, estudando a gravação feita por Volnei e o padrão enviado, concluiu:

"1 — A fita questionada não apresenta evidência quer macroscópica quer espectrográfica, de ter havido edição que objetivasse cortes ou enxertos;

2 — A voz gravada no diálogo da fita questionada, atribuída ao então Ministro Magri, é a mesma constante das fitas referentes às falas de Antônio Rogério Magri, enviadas como padrão de confronto." (fl. 40 do apenso 04).

Do exposto, verifica-se que a denúncia descreve a prática de crime em tese — corrupção passiva, art. 317 do Cód. Penal, crime que teria sido confessado pelo seu autor, o ex-Ministro Antônio Rogério Magri, na presença de uma testemunha, o Sr. Volnei Ávila, que a gravou.

A fita foi submetida a duas perícias técnicas: a) pelo Instituto Nacional de Criminalística, que atesta a sua autenticidade (fls. 217/248); b) pelos técnicos da Universidade Estadual de Campinas — Unicamp, que ratificaram a conclusão do Instituto Nacional de Criminalística.

A alegação no sentido de que a prova é ilícita não tem procedência, dado que não ocorreu, no caso, violação do sigilo das comunicações — CF, art. 5º, XII — nem seria possível a afirmativa de que fora ela obtida por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI). Não há, ao que penso, ilicitude em alguém gravar uma conversa que mantém com outrem, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa. A alegação talvez pudesse encontrar ressonância no campo ético, não no âmbito do direito.

Os depoimentos da Deputada Cidinha Campos (fls. 40/41v), Woltair Simei Lopes (fls. 42/42v) e do Procurador Edgar Seráphico de Souza Filho (fls. 145/148), comprovam as operações iniciais para realização da gravação.

Na verdade, a denúncia não aponta, com segurança, quem teria sido o corruptor ativo. Há indícios, entretanto, a respeito, que merecem ser investigados, o que ocorrerá durante a instrução criminal. De outro lado, a falta do corruptor ativo não descaracteriza o crime de corrupção passiva, já que são eles delitos autônomos. No caso, não se pode afirmar que inexiste o agente corruptor; o que há, na hipótese, bem registra o Ministério Público, é "indefinição da pessoa que teria efetuado o pagamento ao denunciado que, recebendo dinheiro em razão do exercício do alto cargo de Ministro de Estado, mercadejou com a função pública".

Esclareça-se, por derradeiro, que não estamos julgando a ação penal. Estamos, por ora, admitindo a instauração desta, apenas. No curso da instrução, os fatos delituosos poderão ser devidamente comprovados, se for o caso.

O que não se pode negar, é que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime. Vale dizer, a denúncia atende às exigências do art. 41, CPP.

Do exposto, recebo a denúncia oferecida contra o Sr. Antônio Rogério Magri, pelo que determino a instauração da ação penal.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek — A defesa do indiciado vem sendo conduzida com visíveis empenho e talento. Em atenção a esse fato, quero fazer dois comentários a respeito de teses da sustentação oral e do próprio memorial do ilustre defensor.

Primeiro, quanto à *prova ilícita*: tal como ponderou o Ministro relator, dificilmente se en-

contraria na ordem jurídica reinante algo que nos autorizasse a ver como ilícita essa gravação de uma conversa a dois, por um dos interlocutores. É a ação do terceiro, é a interferência do terceiro — no grampeamento telefônico, na violação de correspondência alheia — que fere determinadas normas expressas na própria Carta da República. Quando, entretanto, um dos participantes da comunicação oral ou escrita entende de documentá-la de algum modo, ainda que na inconsciência da outra parte, isso não configura, em princípio, afronta à regra protetiva do sigilo. O resultado pode variar entre a indiscrição inofensiva e a mais reprovável vilania; mas não há, aí, um ato ilícito. Admitiria que normas protetivas da privacidade, de estatura também constitucional, poderiam ser invocadas em repressão ao uso que um dos interlocutores queira fazer da carta ou da gravação do entendimento a dois, quando visa, por exemplo, a auferir lucro à custa da notoriedade da imagem alheia; um propósito bem diverso, daquele de desencadear a ação da Justiça Pública.

O segundo e último comentário tem a ver com a qualidade moral de Volnei Ávilla, em cuja pessoa se centra a prova produzida contra o ex-Ministro. Sabemos que em qualquer sociedade e em qualquer época (as estatísticas o evidenciam) a Justiça Pública perderia muito se se fosse limitar a admissibilidade da acusação, da denúncia, da vocalização de crimes alheios a um material humano de superior qualidade. Não é o mais corrente, na prática, que os rastreadores e arautos de denúncias sejam o que há de mais brilhante no quadro social ou político. Mesmo que nos limitemos, veja-se bem, a denúncias fundadas, a denúncias verossímeis; mesmo excluídas por completo as hipóteses tão comuns de infâmia, e levadas em conta apenas as denúncias que de algum modo servem à Justiça, a realidade continuará a mostrar-nos que quem as formula e vocaliza não são necessariamente os grandes espíritos, as grandes inteligências, as grandes personalidades, os grandes corações — mas de preferência criaturas menos invejáveis. Sua motivação, sobretudo, nem sempre é a mais exemplar.

Há de entender-se, assim, por que razão as articuladas restrições que a defesa faz à pessoa do acusador Volnei Ávilla não teriam como solopar a vitalidade da denúncia.

Acompanho o relator, recebendo-a.

VOTO

O Senhor Ministro Ilmar Galvão — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Relator, com as observações feitas pelo eminente Ministro Francisco Rezek.

Não, entretanto, sem fazer a observação de que toda a prova citada na denúncia e mencionada pelo eminente Relator e em torno da qual acaba o eminente Ministro Francisco Rezek de tecer considerações, se resume a uma confissão, mas confissão essa, Sr. Presidente, que foi retratada, foi negada. Não há, me parece, pelo que ficou dito até aqui, qualquer referência a outra prova que houvesse sido coletada no sentido de comprovar essa confissão retratada. Retratada, digo, porque a confissão foi negada, e implicitamente está aí contida a retratação. Há jurisprudência uniforme no sentido de que a confissão, sem corroboração de qualquer outra prova, é insuficiente para uma condenação. O que se poderia dizer, então, de uma confissão abjurada? Apenas fica feita a observação no sentido de que a ação penal, para chegar a uma sentença condenatória, há de reunir provas de que houve, realmente, a corrupção, e a confissão não me parece suficiente, mas como o momento não é para apreciação da acusação sobre esse aspecto, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

(Vista)

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Sr. Presidente, a esta altura, não temos dúvida alguma de que a denúncia apresentada e a instauração do próprio inquérito decorreram, em si, da gravação efetuada. O Ministro-Relator apontou que os depoimentos sempre se reportam ao que se contém na fita.

Esta Corte é chamada a pronunciar-se pela

primeira vez quanto ao alcance do inciso do rol das garantias constitucionais em que se cogita da inadmissibilidade no processo — e processo aqui é gênero — das provas obtidas por meios ilícitos, e é convocada a manifestar-se tendo em vista à peculiaridade no tocante à origem da gravação efetuada.

Não estou convencido de que a fita base consubstancia um prova obtida por meio lícito, não estou convencido suficientemente, neste caso, no qual, com a tramitação do inquérito, não veio à balha indícios mais fortes de que devemos receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Desejo refletir um pouco mais sobre a matéria.

O Senhor Ministro Carlos Velloso — Sr. Ministro quero deixar expresso que, no julgamento da ação, examinarei, em maior profundidade, o assunto. Tenho grande responsabilidade nesta matéria, porque tenho, inclusive, trabalhos, a respeito, votos já proferidos.

Mas quero dizer que também me impressionou — e portanto isso será objeto da instrução —, que os jornais noticiaram a confirmação do diálogo pelo Ministro, que teria dito que fez aquilo para testar o Sr. Volnei Ávila; depois, não confirmou o diálogo gravado. Também por isso penso que a questão mereceria ser posta na instrução probatória.

Quis apenas dar este esclarecimento porque também eu tenho grave responsabilidade relativamente ao tema constitucional em debate.

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Preocupa-me, Sr. Presidente, o passo que esta Corte talvez dê ao apreciar a denúncia ofertada pelo Procurador-Geral da República. Preocupa-me muito o precedente no que concerne ao recebimento de uma denúncia com base em um indício — não enquadro como prova — em relação ao qual, salvo o voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek, há dúvidas relativamente à harmonia com o ordem jurídica.

Não posso, principalmente na área penal, muito embora devamos ter presente nesta fase o interesse da própria sociedade, votar quando assaltam-me dúvidas a respeito da licitude da gravação efetuada, que, repito, segundo o Relator é a base única da denúncia, visto que na tramitação do inquérito não foram colhidos outros dados.

O Senhor Ministro Francisco Resek — Eminente Ministro Marco Aurélio, estamos aqui para saber se a denúncia do Procurador-Geral da República tem bases suficientes para que se desencadeie a ação penal. Como o eminente relator — por mais de uma vez, e com absoluto poder de convencimento — ponderou, temos adiante um processo ao longo do qual poder-se-ão depurar não apenas provas relacionadas aos fatos, mas sobretudo questões de direito: a interpretação exata de postulados constitucionais e legais quanto à configuração do que seja prova lícita e prova bastante. Para que eu hesitasse em admitir como lícita, em princípio, a prova do gênero desta trazida aos autos pelo Procurador-Geral da República, seria preciso que encontrasse na ordem jurídica positiva alguma norma que pelo menos sugerisse sua ilicitude. É exatamente o que não encontro.

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Realmente, não temos uma disciplina legal que esgote a matéria. Agora, indago ao nobre Relator: em que data surgiu este inquérito?

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator) — Acho que em 1991.

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Em 1991, dois anos transcorridos, vários volumes, e ainda não temos outro indício!

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator) — Tem-se, no caso, uma confissão gravada; a questão fica no campo da autenticidade, ou não, da gravação, em princípio.

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Para quem empresta valia a essa fita.

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator) — Penso que, se se quer documentar uma conversa que se tem com alguém, em princípio não há nenhuma proibição de ordem legal em gravá-la; como acentuei, pode haver uma proibição ética.

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Não há. As normas são escassas a respeito.

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator) — No campo ético, jamais um homem de bem vai gravar a voz de outrem sem que lhe dê ciência. Sem dúvida, no campo ético acho que não seria possível. Todavia, por mais que tenha refletido sobre o tema, não me convenci de que a gravação afrontaria, ou teria sido feita ao ar-

repio de normas constitucionais garantidoras de direitos individuais. Ademais — fiz questão de ler todos os depoimentos, não sei, por enquanto, o valor real que vamos emprestar a eles —, houve um plano arquitetado por diversas pessoas no sentido de obter a prova que os órgãos maiores da República estavam a exigir em relação ao Ministro de Estado. De fato, quando se levava a questão ao conhecimento das altas autoridades, estas exigiam provas, e deve ser assim mesmo. O certo é que a gravação foi planejada para se obter a prova que era exigida.

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Sob o argumento de que seria para a autodefesa do interlocutor. Houve uma referência em seu voto.

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator) — O denunciante, ao que deixava transparecer, desejava realizar a moralidade pública. Não sei até que ponto isso é verdade. Então, não me pareceu — claro que respeito a opinião em sentido contrário — que, diante desse quadro, pudéssemos inadmitir a instauração da ação, onde essas questões vão ser examinadas, trazidas a debate, serão produzidas outras provas. Uma coisa me pareceu certa: dois exames, dois laudos, atestam a autenticidade da fita.

Muito obrigado, Sr. Ministro Marco Aurélio, pela atenção.

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Sr. Presidente, veja V. Exª como a questão é ambígua. Se atentarmos para o art. 3º do Código de Processo Penal e tomarmos o Código de Processo Civil como fonte subsidiária, constataremos que o art. 383 do Código de Processo Civil abre margem admissibilidade de qualquer prova; qualquer prova revelada por reprodução mecânica, fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie. O art. 383 é categórico quanto à viabilidade de chegar-se a essa prova. Indaga-se: até que ponto esse art. está em harmonia com o inciso LVI, do art. 5º, da Constituição Federal, no que aponta como de nenhuma valia a prova obtida por meios ilícitos e, também com o artigo que preserva a intimidade das pessoas?

Senhor Presidente, a tranqüilidade revelada pelos colegas não a tenho para votar neste momento. Por isso, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Inquérito nº 657-2 — DF — Relator: Min. Carlos Velloso; Autor: Ministério Público Federal; Indiciado: Antônio Rogério Magri; Advs.: D'Alembert Jorge Jaccoud e Carlos Olavo Pacheco de Medeiros.

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, recebendo a denúncia, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos formulado pelo Ministro Marco Aurélio. Declarou impedimento o Ministro Sepúlveda Pertence. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e pelo indiciado, o Dr. D'Alembert Jorge Jaccoud. Plenário, 12.08.1993.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydnei Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Luiz Tomimatsu — Secretário.

VOTO

(Vista)

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Solicitei vista destes autos, após sinalizar quanto à impropriedade de esta Corte vir a receber a denúncia com base apenas em uma fita gravada clandestinamente. Se é certo que o Código de Processo Civil revela que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em dispositivo nele contido, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se fundam a ação e a defesa (art. 332), sendo que qualquer reprodução mecânica —

como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie — faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade — art. 383 — normas aplicáveis subsidiariamente ao processo penal (Código de Processo Penal, art. 3º), não menos correto é que os aludidos preceitos não se sobrepõem à Carta da República, no que consigna, como garantias constitucionais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a inadmissão, em qualquer processo, de provas obtidas por meios ilícitos — incisos X e LVI, do artigo 5º. Ora, tratando-se de gravação obtida de forma ardilosa e incorreta, mediante a Prática condenável de escamotear um gravador visando a obter a armazenagem de informações, forçoso é concluir que se está diante de prova indiciária alcançada por meio ilícito, ao arrepio não só dos padrões éticos e morais, como também da própria Carta, no que preserva a intimidade da pessoa. Não vejo, Sr. Presidente, diferença substancial entre a gravação feita por terceiro, até mesmo provocada por um dos interlocutores, mediante interceptação, e aquela decorrente da gravação procedida à sorrelfa por um destes últimos. O meio utilizado não merece o endosso desta Suprema Corte, ainda que se tenha em mira a persecução criminal, tendo em conta ato de servidor público ou agente do poder. O interesse público não se sobrepõe aos aspectos éticos e morais, mas com estes deve estar em perfeita comunhão, isto sem que se considere a intimidade protegida constitucionalmente. Não é crível que se confira a uma gravação obtida clandestinamente eficácia suficiente a respaldar o recebimento de uma denúncia para, após, no julgamento da ação penal, declarar-se que se trata de prova conseguida por meio ilícito. O princípio lógico da não-contradição estará ferido de morte.

Contudo, na assentada em que teve início a apreciação deste processo, assaltaram-me dúvidas no tocante à existência de outros indícios, já que o Ministério Público não apresentou a denúncia de imediato, fazendo-o após a tramitação de inquérito por mais de um ano, mediante o qual a Polícia Federal ouviu pessoas e colheu elementos diversos. Examinando estes autos, constatei que a denúncia está respaldada na aludida fita, mas também direciona, no item 10 de folhas 5 a 7, a outros indícios colhidos. Dentres esses está o relativo ao que seria o empenho do Indiciado, junto ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na 10ª reunião realizada no dia 23 de maio de 1991, no sentido de, excepcionalmente, vir a ser autorizado o remanejamento de recursos da rubrica "infra-estrutura" para a rubrica "saneamento", visando a propiciar a feitura de obras no Estado do Acre. A Ata de folhas 192 a 215 revela que a reunião foi iniciada pelo Secretário Nacional do Trabalho e que o Indiciado, adentrando o recinto, dela participou, ponderando que os casos do Amapá e do Acre deveriam ser analisados com excepcionalidade e mencionou as preocupações do Sr. Ministro da Saúde com a qualidade da água consumida naqueles Estados e, portanto, com o Cólera. Ora, este aspecto não deixa de ser um indício que, somado a outros, como os depoimentos reveladores de que o interlocutor que obteve a fita procurara autoridades constituídas — parlamentar, pessoas do Gabinete Militar da Presidência da República e do Ministério da Justiça — objetivando dar conta do que ouvira no diálago mantido com o Indiciado — depoimentos de folhas 56, 145 e 260 — autorizam o recebimento da denúncia. A regra é o Tribunal deliberar pelo recebimento ou rejeição da denúncia, estando no campo do excepcional a improcedência da acusação — parte final do art. 6º, da Lei nº 8.038/90. Instaurada a ação penal, ter-se-á oportunidade de implementar-se o contraditório com mais largueza, devendo, então, o Ministério Público comprovar a procedência do que articulado na denúncia, já que o princípio da definição no caso de dúvida passará a beneficiar não a sociedade, mas o réu. O que transparece impróprio é, diante de situação nebulosa, concluir-se pela improcedência da acusação. A declaração desta há de restar de revelação manifesta, pelos elementos coligidos, da insubsistência do que articulado na denúncia.

Por estas razões e declarando a fragilidade dos indícios coligidos, sem, no entanto, deixar de reconhecer a existência deles, e também,

a ausência total de valia da gravação obtida clandestinamente, porque por meio ilícito, acompanho o Relator, recebendo a denúncia.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Inquérito nº 657-2 — DF — Relator: Min. Carlos Velloso; Autor: Ministério Público Federal; Indiciado: Antônio Rogério Magri; Advs.: D'Alembert Jorge Jaccoud e Carlos Olavo Pacheco de Medeiros.

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, recebendo a denúncia, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Marco Aurélio. Declarou impedimento o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e pelo indiciado, o Dr. D'Alembert Jorge Jaccoud. Plenário, 12.08.1993.

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Marco Aurélio, recebendo a denúncia, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Celso de Mello. Impedido o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Moreira Alves. Plenário, 01.09.1993.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Ministro Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Luiz Tomimatsu — Secretário.

VOTO (Vista)

O Senhor Ministro Celso de Mello — Antônio Rogério Magri foi denunciado pelo em. Procurador-Geral da República por suposta transgressão ao art. 317 do Código Penal, que define o delito de corrupção passiva.

Consta dos autos que o ora denunciado — que "*exerceu o alto cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social desde o início do Governo Collor até a sua exoneração, no dia 17 de janeiro de 1992...*" (fls. 1.774) — teria recebido a indevida vantagem de trinta mil dólares americanos pela prática de fato ilícito diretamente relacionado com o desempenho da função pública que titularizava.

A imputação penal deduzida pelo Ministério Público Federal contra o ora denunciado qualifica o recebimento desse valor pecuniário como "*uma forma de recompensa para intermediar 'um negócio do fundo de garantia', relacionado com o combate à coléra...*" (fls. 1.777).

O em. Procurador-Geral da República apóia a sua peça acusatória em prova penal consubstanciada em gravação de um diálogo mantido entre o denunciado e o então Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, Sr. Volnei Ávila.

Segundo a denúncia, essa gravação — registrada em minigravador oculto no bolso do paletó do Sr. Volnei Ávila e efetuada à revelia do acusado — constituiria elemento probante apto a evidenciar a confissão, pelo Sr. Antônio Rogério Magri, da prática do delito de corrupção passiva (fls. 1.776).

O Ministério Público Federal salienta, a partir da reprodução do diálogo objeto desse registro em fita magnética, que inexistem dúvidas de que o ora denunciado "*confessou, na presença de uma testemunha que gravou a conversa*", o recebimento da indevida vantagem financeira, sendo inquestionáveis — em decorrência de comprovação pericial — tanto a autenticidade da fita quanto a identificação da voz de Antônio Rogério Magri (fls. 1.777).

Os em. Min. Relator, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, ao receberem a denúncia, admitiram a eficácia probante da gravação questionada pelo denunciado.

O em. Min. Marco Aurélio, não obstante também houvesse recebido a peça acusatória, *repeliu*, por ilícita, a prova penal referida.

O em. Min. Carlos Velloso, em seu douto voto, observou, *verbis*:

"A alegação no sentido de que a prova é ilícita não tem procedência, dado que não ocorreu, no caso, violação do sigilo das comunicações — CF, art. 5º, XII — nem seria possível a afirmativa de que fora ela obtida por

meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI). Não há, ao que penso, ilicitude em alguém gravar uma conversa que mantém com outrem, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa. A alegação talvez pudesse encontrar ressonância no campo ético, não no âmbito do direito."

O em. Min. Francisco Rezek, por sua vez, em douto pronunciamento, salientou:

"Quando, entretanto, um dos participantes da comunicação oral, ou escrita, ao vivo, ou telefônica, no caso da primeira, entende de documentá-la de algum modo, ainda que na inconsciência do outro interlocutor, isso não configura, em princípio, afronta à regra protetiva do sigilo. O resultado pode variar entre a indiscrição inofensiva e a mais reprovável vilania, mas não há, aí, um ato ilícito."

Finalmente, o em. Min. Ilmar Galvão, ao acompanhar o Relator, com as observações feitas pelo Min. Francisco Rezek, procedeu, em seu douto voto, às seguintes considerações:

"(...) toda a prova em torno da qual se discutiu, aqui, (...) gira em torno de uma confissão: existe prova baseada em gravação de que houve confissão do acusado, mas confissão essa, Sr. Presidente, que foi retratada, foi negada. (...). Há jurisprudência uniforme no sentido de que a confissão, sem corroboração de qualquer outra prova, é insuficiente para uma condenação. Apenas fica feita a observação no sentido de que a ação penal, para chegar a uma sentença condenatória, há de reunir provas de que houve, realmente, a corrupção, e a confissão não me parece suficiente, mas como o momento não é para apreciação da acusação sobre esse aspecto, acompanho o voto do eminente Relator."

A prova resultante da gravação de um diálogo em que interveio o ora denunciado, registrada em fita magnética sem o seu conhecimento — e em cujo contexto teria ele admitido a prática do delito que lhe está sendo imputada — suscita, ante as graves implicações que esse procedimento insidioso é capaz de gerar, a questão da ilicitude dos meios probatórios.

Esse tema — que estimula reflexões em torno do postulado do devido processo legal e da tutela constitucional da intimidade — justifica algumas considerações preliminares, que, já em vezes anteriores, pude destacar.

Impõe-se registrar, como expressiva conquista dos direitos instituídos em favor daqueles que sofrem a ação persecutória do Estado, a inquestionável hostilidade do ordenamento constitucional brasileiro às provas ilegítimas e às provas ilícitas. A Constituição da República, por isso mesmo, sancionou, *com a inadmissibilidade de sua válida utilização*, as provas inquinadas de ilegitimidade ou de ilicitude.

A norma inscrita no art. 5º, LVI, da Lei Fundamental promulgada em 1988, consagrou, entre nós, com fundamento em sólido magistério doutrinário (Ada Pellegrini Grinover, *Novas Tendências do Direito Processual*, p. 60/82, 1990, Forense Universitária; Mauro Cappelletti, "Efficacia di prove illegittimamente ammesse e comportamento della parte", *in Rivista di Diritto Civile*, p. 112, 1961; Vicenzo Vigoriti, "Prove illecite e costituzione", *in Rivista di Diritto Processuale*, p. 64 e 70, 1968), o postulado de que a prova obtida por meios ilícitos deve ser repudiada — *e repudiada sempre* — pelos juízes e Tribunais, "*por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade...*" (Ada Pellegrini Grinover, *op. cit.*, p. 62, 1990, Forense Universitária).

A cláusula constitucional do *due process of law* — que se destina a garantir a pessoa do acusado contra ações eventualmente abusivas do Poder Público — tem, *no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas*, uma de suas projeções concretizadoras mais expressivas, na medida em que o réu tem o impostergável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado a partir de elementos instrutórios obtidos ou produzidos com desrespeito aos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado.

A absoluta invalidade da prova ilícita infirma-lhe, de modo radical, a eficácia demonstrativa dos fatos e eventos cuja realidade material ela pretende evidenciar. Trata-se de conseqüência que deriva, *necessariamente*, da garantia constitucional que tutela a situação

jurídica dos acusados em juízo penal e que exclui, *de modo peremptório*, a possibilidade de uso, em sede processual, da prova — *de qualquer prova* — cuja ilicitude venha a ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

A prova ilícita é prova inidônia. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória eivada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, *por mínimo que seja*, de eficácia jurídica.

Tenho tido a oportunidade de enfatizar, neste Tribunal, que a *Exclusionary Rule* — considerada essencial pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos na definição dos limites da atividade probatória desenvolvida pelo Estado — destina-se, na abrangência de seu conteúdo, a proteger, *pelo banimento processual de evidências ilcitamente coligidas*, os réus criminais contra a ilegítima produção ou a ilegal colheita de prova incriminadora (*Garrity v. New Jersey*, 385 U.S. 493, 1967; *Mapp v. Ohio*, 367 U.S. 643, 1961; *Wong Sun v. United States*, 371 U.S. 471, 1962, *v.g.*).

Essa questão — até em função das razões subjacentes ao tema da inadmissibilidade, em nosso sistema constitucional, das provas ilícitas — assume, a meu ver, inegável relevo jurídico.

Tenho para mim que a gravação de conversação com terceiros, feita através de fita magnética, sem o conhecimento de um dos sujeitos da relação dialógica, não pode ser contra este utilizada pelo Estado em juízo, uma vez que esse procedimento — precisamente por realizar-se de modo sub-reptício — envolve quebra evidente de privacidade, sendo, em conseqüência, nula a eficácia jurídica da prova coligida por esse meio.

O fato de um dos interlocutores desconhecer a circunstância de que a conversação que mantém com outrem está sendo objeto de gravação atua, a meu juízo, como causa obstativa desse meio de prova.

O reconhecimento constitucional do direito à privacidade (CF, art. 5º, X) desautoriza o valor probante do conteúdo de fita magnética que registra, de forma clandestina, o diálogo mantido com alguém que venha a sofrer a persecução penal do Estado.

A gravação de diálogos privados, quando executada com total desconhecimento de um dos seus partícipes, apresenta-se eivada de absoluta desvalia, especialmente quando o órgão da acusação penal postula, com base exclusivamente nela, a prolação de um decreto condenatório.

O em. Magistrado João Carlos Pestana de Aguiar Silva, após enfatizar a invulnerabilidade jurídica dos direitos da personalidade e destacar a crise da privacidade realçada pela indiscriminada utilização dos meios de prova, salienta que, dentre essas prerrogativas jurídicas, uma há que vem sendo diretamente afetada, nos últimos tempos, em sua abrangência tutelar:

"Trata-se do direito à privacidade (...), intimidade ou recato. (...).

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil passou a ser dado por alguns um descometido alcance a seu art. 383. E talvez entre nós, nessa desmesurada interpretação, resida a crise da privacidade que se vem ultimamente projetando.

Por este dispositivo legal 'qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade'. Seu parágrafo único remata, dando a impressão de delimitar literalmente o alcance da não conformidade, ao dizer com pouca inspiração: 'Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização do exame pericial'.

Em decorrência da interpretação elástica a que permite se submeter, tem-se equivocamente suposto que o art. 383 do C. Pr. Civil autoriza irrestritamente a reprodução sub-reptícia de diálogos através de gravadores, (...).

Todavia, cremos ser essa interpretação, que já tem frutificado, um atentado ao direito à intimidade do homem, individualizadamente considerado.

.....

Para a prova dos fatos em juízo o dispositivo líder, se há um, é o art. 332 do C. Pr. Civil. Por ele todos os meios legais, bem como os

moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para comprovar a verdade dos fatos.

Evidentemente, o meio de prova enunciado como legal é aquele previsto e tipificado em lei. Mas só guardará a legalidade se desde sua formação tiverem sido observados os princípios gerais do direito probatório, onde se inserem os direitos da personalidade. A audiência bilateral (ciência não só da produção, mas também da formação da prova por aquele contra quem será produzida) atende não só ao justo equilíbrio dessa formação, como o respeito à privacidade ou intimidade do indivíduo." (*in RF* 252/68-69)

Devo salientar, neste ponto, Sr. Presidente, que não questiono a possibilidade de utilização das gravações em fita magnética como meio de prova idôneo em processo penal, desde que o registro da conversação tenha sido efetuado ostensivamente, com o conhecimento inequívoco desse fato por parte daqueles que intervieram no diálogo, sem prejuízo da comprovação pericial da integridade e da autenticidade da reprodução mecânica.

A busca da verdade real constitui o objetivo último perseguido pelo processo penal condenatório. Essa pesquisa da realidade, no entanto, sofre decisivas limitações impostas pelas exigências ético-jurídicas que informam o nosso ordenamento positivo.

O desenvolvimento dos recursos tecnológicos e a necessidade de preservar a esfera de privacidade do indivíduo reclamam — para que se conciliem, em nome do interesse público, as relações que antagonizam, no âmbito do processo penal, a acusação e a defesa — que a prova penal consistente na reprodução magnética de conversações mantidas pelo acusado com terceiros decorra de procedimento lícito.

Por isso mesmo — observa Heleno Cláudio Fragoso ("Jurisprudência Criminal", vol. II/407, item nº 391, 2ª ed., 1973, Borsoi) —, "Desde que a gravação não seja ilegitimamente obtida, não nos parece possa ser excluída como meio de prova no processo penal."

Quando, no entanto, a prova penal formar-se ou produzir-se em desconformidade com os postulados que delimitam a atividade persecutória do Poder Público, qualificar-se-á ela como *prova vedada pelo Direito.*

Tal é a situação a que se reduz, *a meu juízo*, a prova fundada em gravação clandestinamente realizada, como aquela que dá suporte à pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público nestes autos.

Não se pode deixar de ter presente, *dentro desse contexto*, a observação categórica de Heleno Cláudio Fragoso (*op. cit.*, vol. II/406, item nº 391, 2ª ed., 1973, Borsoi), para quem a gravação ilegalmente obtida — "considerando-se como tal a gravação de comunicações privadas, sem o consentimento dos interessados" — é insuscetível de ser admitida em juízo, essencialmente porque "o desenvolvimento da técnica conduz à necessidade de mais eficiente tutela jurídica da esfera da intimidade". Esse saudoso penalista conclui a sua apreciação do tema externando viva "preocupação quanto ao emprego das gravações como meio de prova" (*op. cit.*, vol. II/408, item nº 392).

Dentro dessa linha de raciocínio, cumpre ter presente a advertência do em. Min. Rafael Mayer, para quem a captação de um elemento probatório, feita "à socapa, para servir, com a inciência do declarante, como dado a comprometer a sua integridade pessoal, incorre na infringência dos mais elementares princípios da ética e do mínimo de lealdade que deve presidir as relações humanas. É uma prova desvestida, portanto, de legitimidade moral reclamada pelo art. 332 do CPC, e considerá-la admissível é negar vigência a esse salutar preceito do nosso diploma processual" (*RTJ* 110/807).

É importante relembrar, neste passo, o magistério de Ada Pellegrini Grinover (*Liberdades Públicas e Processo Penal*, p. 151 e 166, 2ª ed., 1982, RT), no sentido de que "A inadmissibilidade processual da prova ilícita torna-se absoluta, sempre que a ilicitude consista na violação de uma norma constitucional, em prejuízo das partes ou de terceiros.

Nesses casos, é irrelevante indagar se o ilícito foi cometido por agente público ou por

particulares, porque, em ambos os casos, a prova terá sido obtida co-infringência aos princípios constitucionais que garantem os direitos da personalidade. Será também irrelevante indagar-se a respeito do momento em que a ilicitude se caracterizou (antes e fora do processo ou no curso do mesmo); será irrelevante indagar-se se o ato ilícito foi cumprido contra a parte ou contra terceiro, desde que tenha importado em violação a direitos fundamentais; e será, por fim, irrelevante indagar-se se o processo no qual se utilizaria prova ilícita deste jaez é de natureza penal ou civil.

.....

(...) toda vez que uma prova for colhida em desrespeito aos princípios constitucionais, expressos ou implícitos, no que concerne à tutela do direito à intimidade e de seus desdobramentos, a referida prova não poderá ser admitida no processo, por subsumir-se no conceito de inconstitucionalidade."

Revela-se incensurável, ante o exposto, a conclusão a que chegou o em. Min. Marco Aurélio, quando, em seu douto voto, salientou:

"Ora, tratando-se de gravação obtida de forma ardilosa e incorreta, mediante a prática condenável de escamotear um gravador visando a obter a armazenagem de informações, forçoso é concluir que se está diante de prova indiciária alcançada por meio ilícito, ao arrepio não só dos padrões éticos e morais, como também na própria Carta, no que preserva a intimidade da pessoa. Não vejo, Sr. Presidente, diferença substancial entre a gravação feita por terceiro, até mesmo provocada por um dos interlocutores, mediante interceptação, e aquela decorrente da gravação procedida à sorrelfa por um destes últimos. O meio utilizado não merece o endosso desta Suprema Corte, ainda que se tenha em mira a persecução criminal, tendo em conta ato de servidor público ou agente do poder. O interesse público não se sobrepõe aos aspectos éticos e morais, mas com estes deve estar em perfeita comunhão, isto sem que se considere a intimidade protegida constitucionalmente. Não é crível que se confira a uma gravação obtida clandestinamente eficácia suficiente a respaldar o recebimento de uma denúncia para, após, no julgamento da ação penal, declarar-se que se trata de prova conseguida por meio ilícito. O princípio lógico da não-contradição estará ferido de morte."

Não obstante também repudie, desde já, com a vênia do em. Relator, a prova fundada na gravação da conversa mantida pelo denunciado com o Sr. Volnei Ávila, *por considerá-la juridicamente imprestável*, observo que o Ministério Público, ao formular a denúncia ° e nela descrever fato que, em tese, reveste-se de tipicidade penal —, arrolou diversas testemunhas, com o objetivo de comprovar, *certamente por outros meios*, a materialidade e a autoria do evento delituoso.

Tendo presente a advertência de Espínola Filho (*Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, vol. I/382-383, 1945, Freitas Bastos), no sentido de que "... não é na denúncia (...) que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu, o que é de reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação", e considerando que esta fase introdutória do processo penal de conhecimento não constitui o momento formalmente adequado para a indagação mais aprofundada em torno de outras questões de índole eminentemente probatória, também eu recebo a denúncia contra o Sr. Antônio Rogério Magri, não sem antes ressaltar, uma vez mais, a total invalidade jurídica da gravação que constitui o fundamento principal da peça acusatória.

Neste sentido é o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Brossard — Senhor Presidente, abstenho-me de fazer considerações sobre a gravação porque entendo que a tese será examinada no lugar próprio e no tempo próprio. Não examinei os autos, mas parece haver uma série de elementos relacionados com o fato central, que, seguramente, autorizam a dizer que a gravação não é a única prova.

De modo que peço licença para não entrar no exame da matéria, limitando-me a receber a denúncia, nos termos do voto do eminente Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira — Sr. Presidente. Recebo a denúncia, nos termos do voto do Relator. Como o eminente Ministro Paulo Brossard, reservo-me, também, para examinar a validade da prova, objeto da gravação, ao ensejo do julgamento final do feito. Há outros elementos de prova nos autos e, segundo a denúncia, pretende o Ministério Público, ainda, produzir outras provas, inclusive de natureza testemunhal.

O fato, como denunciado, é típico e não vejo razão, com a devida vênia, para não receber a denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Sr. Presidente, a própria Constituição declara que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. Isso, a meu ver, só pode ter o sentido de que, se se considerar que uma prova é ilícita, ela não poderá ser admitida, no processo, mas obviamente o vício dela não se transmite a outras provas que porventura existam nele.

Ora, no caso, pelo que estou informado, há pelo menos indícios incriminadores além dessa gravação que se alega ser prova ilícita.

Assim, recebo a denúncia e, posteriormente, quando do julgamento final, examinarei, inclusive, se esta prova é realmente ilícita.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Inquérito nº 657-2 — DF — Relator: Min. Carlos Velloso; Autor: Ministério Público Federal; Indiciado: Antônio Rogério Magri; Advs.: D'Alembert Jorge Jaccoud e Carlos Olavo Pacheco de Medeiros.

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, recebendo a denúncia, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Marco Aurélio. Declarou impedimento o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e pelo indiciado, o Dr. D'Alembert Jorge Jaccoud. Plenário, 12.08.1993.

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Marco Aurélio, recebendo a denúncia, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Celso de Mello. Impedido o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Moreira Alves, e justificadamente, o Ministro Paulo Brossard. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.09.1993.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 22.09.1993.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 29.09.1993.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal recebeu a denúncia. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 30.09.1993.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sidney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, substituto. Luiz Tomimatsu — Secretário.